



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Daniela Martins de Freitas, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da Vara Regional De Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000993-79.2024.8.26.0359 - CLASSE - ASSUNTO: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2024 VALOR DA CAUSA: R\$ 5.037.986,73

REQUERENTE(S):

SAFRA COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 44585163000159, Avenida 09 de Julho, 1110, Centro, CEP 17930-000, Tupi Paulista - SP

JEAN CARLO ARBID LTDA, CNPJ 07628071000182, Avenida Bandeirantes, 140, Sala 01, Residencial Vila Romana, CEP 17930-000, Tupi Paulista - SP

CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 46040845000101, Avenida Bandeirantes, 140, Sala 03, Residencial Vila Romana, CEP 17930-000, Tupi Paulista - SP

S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 43408155000174, Avenida Bandeirantes, 140, Sala 02, Residencial Vila Romana, CEP 17930-000, Tupi Paulista - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial das empresas requerentes.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Deferimento em Parte - 04/11/2024 10:02:55 - Vistos processo nº 1000993-79.2024.8.26.0359 1 Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente formulado por (i) S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA CNPJ nº 43.408.155/0001-74; (ii) JEAN CARLO ARBID LTDA - CNPJ nº 07.628.071/0001-82; (iii) CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 46.040.845/0001-01; e (iv) SAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA - CNPJ nº 44.585.163/0001-59, doravante denominados GRUPO S3 LOG-CRUZEIRO DO SUL, qualificados nos autos, com endereço em Tupi Paulista/SP Comarca pertencente à 5ª RAJ. 2 O pedido está fundamentado no artigo 6º, §2º, da Lei nº 11.101/05 (LRF), assim como nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil. 3 Sustentam que esta medida é necessária para que se preserve a atividade empresarial e assegure o resultado útil dos procedimentos antecedentes ao pedido de recuperação judicial/extrajudicial, que será ajuizado perante este D. Juízo. 4 - Narram, na inicial, as dificuldades financeiras que foram surgindo, decorrentes das quedas de faturamento ao longo dos últimos anos, especialmente em razão da elevação do preço do frete e dos combustíveis, impactando nos contratos. 5 - Assim, para manutenção da atividade produtiva, pretendem a antecipação dos efeitos da tutela e a declaração de essencialidade dos bens indicados a fls. 130/131. 6 - Justificam, ainda, a ausência de tempo hábil para o levantamento da documentação integral para o ajuizamento de eventual pedido recuperacional judicial ou extrajudicial, razão pela qual formulam o pedido de tutela cautelar. 7 - DECIDO. 8 SEGREDO DE JUSTIÇA Observo que ao presente caso não se aplicam as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil para que o feito tramite em segredo de justiça. Ademais, os processos de recuperação judicial são guiados pelos princípios da publicidade e transparência, não sendo recomendável a tarja sigilosa, possibilitando o acesso aos interessados. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: Tutela de urgência cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial. Suspensão de medidas de execução por até 60 dias. (...) Segredo de justiça. A regra do sistema é publicidade dos atos processuais, de acordo com os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Qualquer norma infraconstitucional que limite a aplicabilidade da regra geral de publicidade, tal como o art. 189 do CPC, deve ser interpretada restritivamente. A respeito: 'A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial' (Arnaldo Esteves de Lima). 'Justice should not only be done but should manifestly and undoubtedly be seen to



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

be done' (Lord Hewart). 'Na administração da Justiça cumpre evitar a suspeita (própria ou imprópria) quanto à correta aplicação do Direito' (DIOGO DIAS DA SILVA). Reforma parcial da decisão. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TJSP -Agravo de Instrumento nº 2203135-02.2023.8.26.0000; Relator (a):Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023). Portanto, indefiro o sigilo processual e determino o levantamento do segredo de justiça, devendo o processo deve tramitar de modo a possibilitar a publicidade e transparência, princípios basilares do processo de recuperação judicial. Após a publicação desta DECISÃO no DJE, cumpra-se e certifique-se, levantando-se o segredo de justiça. 9 QUANTO AO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Prescreve o artigo 6, § 12º, da Lei nº 11.101/05, queo juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Trata-se da tutela de urgência, que permite ao Magistrado, desde que verificada a utilidade da medida - o que deverá ser comprovado pelo devedor observando os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil -, antecipar os efeitos do deferimento do pedido de recuperação judicial, antes mesmo de verificado o cumprimento dos requisitos previstos na lei especial para o ajuizamento da demanda. 10 Observo ainda que, com relação ao atendimento dos requisitos para o ajuizamento de recuperação judicial/extrajudicial, que as requerentes declararam, na inicial, que preenchem os requisitos necessários, conforme disposição do artigo 48 da Lei nº 11.101/05: (i) exercem atividade há mais de 2 (dois) anos; as empresas ou seus sócios (ii) nunca foram falidos; (iii) nunca obtiveram concessão de recuperação judicial/extrajudicial em qualquer modalidade; e (iv) nunca foram condenados por qualquer dos crimes previstos na LRF. 11 - Portanto, considerando o escopo da recuperação judicial/extrajudicial, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa com atividade produtiva, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e verificados os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, assim como presente o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05 (LRF), assim como artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela cautelar antecedente para o fim de determinar a imediata suspensão de todas as execuções e atos de constrição/alienação (incluindo buscas e apreensões, penhoras e arrestos) contra as empresas (i) S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA CNPJ nº 43.408.155/0001-74; (ii) JEAN CARLO ARBID LTDA - CNPJ nº 07.628.071/0001-82; (iii) CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 46.040.845/0001-01; e (iv) SAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA - CNPJ nº 44.585.163/0001-59, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que seja apresentado pedido de recuperação judicial/extrajudicial, o que ocorrer primeiro. 12 - A ordem de suspensão se refere aos créditos objeto de futuro pedido de recuperação judicial/extrajudicial (créditos concursais). 13 Observo que este prazo de suspensão deverá ser contado em dias corridos (artigo 189 da Lei nº 11.101/05), a partir da publicação desta DECISÃO no DJE. 14 Esclareço ainda que se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, o período de suspensão acima indicado será deduzido do período de suspensão previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/05 (stay period). 15 Servirá cópia desta DECISÃO como ofício, cabendo às requerentes comunicar a ordem de suspensão de execuções e atos de constrição/alienação (incluindo buscas e apreensões, penhoras e arrestos) aos DD. Juízos em que se processam as execuções/atos expropriatórios, devendo ser acompanhada de cópia da petição inicial. 16 QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS Considerando (i) o pedido expresso de reconhecimento da essencialidade dos bens listados a fl. 76 caminhões, semi reboques e veículos utilitários, considerando (ii) o princípio da preservação da empresa, assim como considerando (iii) que os caminhões, semi reboques e veículos utilitários são imprescindíveis para a sustentabilidade financeira das atividades das requerentes, que atuam no ramo de transporte de cargas, devem ser declarados essenciais para a atividade das empresas requerentes os bens móveis listados a fls. 130/131 destes autos. 17 - Acresça-se que os créditos perseguidos nas ações de execução e/ou busca de apreensão e/ou reintegração de posse poderão ser buscados após o término do stay period, contudo, nesta fase processual, quaisquer atos de constrição, penhora e/ou consolidação da propriedade que forem praticados pelos credores concursais, credores extraconcursais ou credores fiduciários, poderá prejudicar o soerguimento das empresas, inviabilizando o processo de recuperação judicial/extrajudicial artigo 49, § 3º, LRF. 18 - Portanto, DECLARO essenciais, para a continuidade da exploração da atividade econômica pelas requerentes, os bens móveis listados a fls. 130/131 destes autos. 19 - Servirá esta DECISÃO como ofício (devendo ser acompanhada de cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 130/131) a ser encaminhado pelas requerentes aos DD. Juízos onde se processam execuções ou medidas de constrição, solicitando seja observada a ordem de suspensão de todas as execuções e medidas de constrição, não importando a fase do processo, com a suspensão, inclusive, de atos de busca de apreensão e/ou reintegração de posse referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, assim como referentes a créditos extraconcursais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

créditos de credores fiduciários decorrentes de contratos e/ou bens declarados essenciais. 20 Por outro lado, indefiro o pedido de restituição de eventuais bens apreendidos antes da data da publicação desta decisão do DJE, mantendo a segurança dos atos jurídicos. 21 Intimem-se.

Certidão de Publicação Expedida - 04/11/2024 23:00:14 - Relação: 0838/2024

Data da Publicação: 06/11/2024

Número do Diário: 4086

Mero expediente - 05/12/2024 12:26:18 - Vistos. Fls.330/332: Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 2369791-12.2024.8.26.0000, tirado contra a decisão de fls.162/169. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se pelo julgamento do recurso. Intimem-se.

Certidão de Publicação Expedida - 06/12/2024 01:11:53 - Relação: 0952/2024

Data da Publicação: 09/12/2024

Número do Diário: 4107

Perito - 16/12/2024 15:20:18 - Vistos processo nº 1000993-79.2024.8.26.0359 1 Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas (i) S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA CNPJ nº 43.408.155/0001-74; (ii) JEAN CARLO ARBID LTDA - CNPJ nº 07.628.071/0001-82; (iii) CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 46.040.845/0001-01; e (iv) SAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA - CNPJ nº 44.585.163/0001-59, doravante denominados GRUPO S3 LOG-CRUZEIRO DO SUL, qualificados nos autos, com endereço em Tupi Paulista/SP Comarca pertencente à 5ª RAJ. 2 - O pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LRF). 3 DECIDO. 4 QUESTÕES PROCESSUAIS. Observo que em 04/11/2024 foi deferida antecipação da tutela nestes autos, para suspensão de medidas de constrição e reconhecimento de essencialidade de bens decisão de fls. 162/169. RECEBO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL como emenda da inicial. Retifique-se no cadastro do SAJ para constar RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Retifique-se o valor da causa (R\$ 5.037.986,73). Certifique-se. Quanto ao sigilo processual, foi indeferido na decisão de fls. 162/169. 5 Sabe-se que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da LRF). 6 No presente caso, aparentemente estão presentes os requisitos do artigo 48 da LRF. 7 Contudo, observo ser necessária a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da LRF. 8 Realmente, prescreve o artigo 51-A da Lei nº 11.101/05 que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o Juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. 9 Trata-se da chamada constatação prévia, destinada a analisar as reais condições de funcionamento das empresas e da regularidade documental. 10 - Portanto, considerando ainda o teor da Recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça, determino a realização de constatação prévia sobre as reais condições de funcionamento das empresas do GRUPO S3 LOG-CRUZEIRO DO SUL, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada, assim como para indicar qual o local do principal estabelecimento das empresas. Outrossim, deverá ser apurada a existência de grupo econômico, com a verificação da interconexão e a eventual confusão entre ativos e passivos das devedoras, além da existência de eventuais garantias cruzadas, relação de controle e de dependência, identidade total do quadro societário e a atuação conjunta no mercado entre as devedoras. Também deverá indicar, de forma expressa e em destaque, o valor do passivo sujeito à recuperação judicial. Por fim, de forma expressa e em destaque, deverá arrolar: (i) quais veículos fazem parte das frotas de cada empresa; (ii) quais veículos estão quitados; (iii) quais veículos estão alienados fiduciariamente ou financiados, e neste caso, a data do contrato/renovação, o número de parcelas pagas e o número de parcelas em aberto. 11 - Nomeio para realização da constatação prévia a empresa RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS - representada pela Dra. Ana Claudia Rodrigues Muller - OAB/SP nº 145.543, devidamente cadastrada no PORTAL DE AUXILIARES DA JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP. 12 - Fixo o prazo de cinco dias para apresentação do laudo de constatação. 13 Intime-se a empresa Perita Judicial, por e-mail. 14 A remuneração da empresa Perita Judicial será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo de constatação prévia, de acordo com a complexidade do trabalho desenvolvido (artigo 51-A, § 1º, LRF). 15 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, e considerando a urgência da medida, passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Como é cediço, para a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 12, da LRF, necessário se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. O perigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de dano é constatado, uma vez que a requerente demonstrou satisfatoriamente a iminente constrição de ativos por credores, que se concretizada certamente comprometerá a estruturação da negociação coletiva. O fumus boni iuris também é perceptível, pois a requerente poderá se valer do instituto recuperacional para obstar o iminente dano relatado na inicial. Contudo, para se instrumentalizar a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento, essencial se aferir a existência mínima dos requisitos para a propositura do pedido de recuperação judicial, dispostos no artigo 48 da LRF. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: RECUPERAÇÃO JUDICIAL Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial Art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/05 Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2004298-35.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022). Deste modo, comprovados os requisitos do artigo 48 da LRF, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial, a devedora poderá solicitar a suspensão das execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo do dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Quanto aos demais documentos, previstos no artigo 51 da LRF, poderão ser juntados no período da constatação prévia, ou em maior prazo, caso necessário e justificado. Portanto, presentes os requisitos do artigo 48 da LRF, bem como presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fundamento no artigo 6º, § 12, da LRF, c.c. artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela cautelar antecedente para o fim de determinar a imediata suspensão de todas as execuções e atos de constrição/alienação (incluindo buscas e apreensões, penhoras e arrestos) contra as empresas (i) S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA CNPJ nº 43.408.155/0001-74; (ii) JEAN CARLO ARBID LTDA - CNPJ nº 07.628.071/0001-82; (iii) CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 46.040.845/0001-01; e (iv) SAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA - CNPJ nº 44.585.163/0001-59, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou até que seja apresentado pedido de recuperação judicial/extrajudicial, o que ocorrer primeiro. A ordem de suspensão se refere aos créditos objeto de futuro pedido de recuperação judicial/extrajudicial (créditos concursais). Observo que este prazo de suspensão deverá ser contado em dias corridos (artigo 189 da Lei nº 11.101/05), a partir da publicação desta DECISÃO no DJE. O prazo peculiar de 45 dias tem como objetivo ajustar a contagem dos dias corridos deste procedimento prévio à recuperação judicial com o recesso forense, bastante próximo. Esclareço ainda que o período de suspensão acima indicado será deduzido do período de suspensão previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/05 (stay period). Servirá cópia desta DECISÃO como ofício, cabendo às requerentes comunicar a ordem de suspensão de execuções e atos de constrição/alienação (incluindo buscas e apreensões, penhoras e arrestos) aos DD. Juízos em que se processam as execuções/atos expropriatórios, devendo ser acompanhada de cópia da petição inicial.

16 QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS Considerando (i) o pedido expresso de reconhecimento da essencialidade dos bens listados a fls. 583/584 caminhões, semi reboques e veículos utilitários, considerando (ii) o princípio da preservação da empresa, assim como considerando (iii) que os caminhões, semi reboques e veículos utilitários são imprescindíveis para a sustentabilidade financeira das atividades das requerentes, que atuam no ramo de transporte de cargas, devem ser declarados essenciais para a atividade das empresas requerentes os bens móveis listados a fls. 583/584 destes autos. Acresça-se que os créditos perseguidos nas ações de execução e/ou busca de apreensão e/ou reintegração de posse poderão ser buscados após o término do stay period, contudo, nesta fase processual, quaisquer atos de constrição, penhora e/ou consolidação da propriedade que forem praticados pelos credores concursais, credores extraconcursais ou credores fiduciários, poderá prejudicar o soerguimento das empresas, inviabilizando o processo de recuperação judicial/extrajudicial artigo 49, § 3º, LRF. Portanto, DECLARO essenciais, para a continuidade da exploração da atividade econômica pelas requerentes, os bens móveis listados a fls. 583/584 destes autos. Servirá esta DECISÃO como ofício (devendo ser acompanhada de cópia da petição inicial da recuperação judicial e dos documentos de fls. 583/584) a ser encaminhado pelas requerentes aos DD. Juízos onde se processam execuções ou medidas de constrição, solicitando seja observada a ordem de suspensão de todas as execuções e medidas de constrição, não importando a fase do processo, com a suspensão, inclusive, de atos de busca de apreensão e/ou reintegração de posse referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, assim como referentes a créditos extraconcursais e créditos de credores fiduciários decorrentes de contratos e/ou bens declarados essenciais.

17 AGRAVOS DE INSTRUMENTO nº 2367748-05.2024.8.26.0000 e nº 2366031-63.2024.8.26.0000 fls. 594 e 598: anote-se a interposição dos recursos. Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se o julgamento dos recursos.

18 Intimem-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão de Publicação Expedida - 17/12/2024 22:05:11 - Relação: 0984/2024

Data da Publicação: 19/12/2024

Número do Diário: 4115

Deferimento em Parte - 31/01/2025 16:17:06 - Vistos processo nº 1000993-79.2024.8.26.0359 1 Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas (i) S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA CNPJ nº 43.408.155/0001-74; (ii) JEAN CARLO ARBID LTDA - CNPJ nº 07.628.071/0001-82; (iii) CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 46.040.845/0001-01; e (iv) SAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA - CNPJ nº 44.585.163/0001-59, doravante denominados GRUPO S3 LOG-CRUZEIRO DO SUL, qualificados nos autos, com endereço em Tupi Paulista/SP Comarca pertencente à 5ª RAJ. 2 - O pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LRF). 3 Deferida a antecipação da tutela para suspensão das execuções e medidas de constrição contra as requerentes, com antecipação do stay period, foi determinada a constatação prévia, destinada a analisar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade documental (decisão de fls. 614/622). 4 Pela empresa nomeada perita judicial, RODRIGUES & ZANCHETTA, foi apresentado Laudo de Constatação Prévia a fls. 641 e ss, complementado a fls. 1023 e ss. 5 - Passo a relatar um breve histórico contido na inicial. As requerentes, na inicial, as dificuldades financeiras que foram surgindo, decorrentes das quedas de faturamento ao longo dos últimos anos, especialmente em razão da elevação do preço do frete e dos combustíveis, impactando nos contratos. O histórico das empresas está muito bem elaborado e indicado no laudo de constatação prévia, especialmente a partir das fls. 656. 6 - Por fim, mencionam as crises empresariais que estão enfrentando, decorrente dos elevados juros bancários e aumento da inadimplência no mercado, o que prejudicou o fluxo de caixa e, conseqüentemente, também acabou prejudicando o capital de giro para o cumprimento de suas obrigações perante seus credores, o que acarretou no pedido de recuperação judicial. 7 - Em razão deste cenário, informam que não possuem liquidez para honrar as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo e, concomitantemente, fomentar as atividades empresariais, justificando, assim, o pedido de recuperação judicial, concluindo que o ambiente desse procedimento recuperacional é essencial para o equacionamento do passivo e readequação da sua estrutura de capital. 8 - Diante disso, o GRUPO S3 LOG-CRUZEIRO DO SUL requer o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, em consolidação processual e substancial. 9 DECIDO. 10 COMPETÊNCIA da Vara Regional Empresarial 2ª, 5ª e 8ª Região Administrativa Judiciária No que diz respeito à competência desta Vara Regional Empresarial, de acordo com o verificado no Laudo de Constatação Prévia, o principal estabelecimento do grupo e o local de onde advém as ordens diretivas está localizado em Tupi Paulista/SP, Comarca pertencente à 5ª RAJ, motivo pelo qual deve ser reconhecida a competência desta Vara Regional Empresarial. 11 SIGILO PROCESSUAL Inicialmente, observo que a questão do sigilo processual já foi analisada e afastada, determinando-se o prosseguimento do feito sem sigilo de qualquer das peças processuais. Realmente, o processo de Recuperação Judicial visa, principalmente, a negociação entre as recuperandas e seus credores, que devem conhecer seu real estado operacional, motivo pelo qual devem os credores ter acesso a todos os documentos exigidos por lei, para que referida negociação se dê de forma transparente, de modo que, levando-se em conta a matéria dos autos, não se justifica o trâmite em sigilo de documentos sob segredo de justiça, mormente diante da relevância da publicidade em virtude da natureza do feito. 12 GRUPO SOCIETÁRIO (artigos 69-G a 69-L da LRF) consolidação processual e consolidação substancial de ativos e passivos das empresas Observo que o processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, além de permitir a economia processual, ainda evita decisões conflitantes entre as sociedades na mesma ou em similar situação jurídica, permitindo uma reestruturação harmônica de todo o grupo de empresas, que compõem um mesmo grupo econômico. Assim, reconhecida a existência do grupo societário formado entre empresas, dois prismas devem ser sopesados: a consolidação processual (artigo 69-G da LRF) e a consolidação substancial (art. 69-J da LRF). No que se refere a consolidação processual, os devedores que atendam aos requisitos previstos na lei de recuperação e que integrem grupo sob controle societário comum, poderão requerer recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Quanto à consolidação substancial, anote-se que é autorizada pela legislação a consolidação dos ativos e passivos de todas as sociedades pertencentes ao mesmo grupo de fato ou de direito, mediante a apresentação de um plano de recuperação judicial unitário, que vinculará indistintamente todos os credores. Tratam-se de medidas excepcionais, pois possibilitam, além da coordenação de atos processuais, a desconsideração da autonomia patrimonial das diferentes sociedades em recuperação judicial, que passam a ser tratadas como se fossem uma só pessoa jurídica ou uma só devedora. No presente caso, considerando o teor do Laudo de Constatação Prévia, observo que as requerentes preenchem os requisitos da consolidação processual e substancial, uma vez que: (i) possuem identidade de participações societárias diretas e interligadas; (ii) existem garantias cruzadas entre as empresas; (iii) verificou-se a coincidência do endereço de atuação de parte das suas sedes e filiais; (iv) constatou-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 2.5e8rajvemp@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se a atuação conjunta das empresas no mercado; e (v) apurou-se a ocorrência de transferência de patrimônio entre as empresas. Esses fatores, atrelados à manifesta interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores - sendo praticamente impossível, nesta fase processual, sem excessivo dispêndio de tempo, identificar a titularidade das dívidas de modo discriminado e individualizado -, indicam os benefícios da consolidação processual a fim de se aproveitar o mesmo processo, prazos e custos, bem como autorizam a consolidação substancial de ativos e passivos das empresas. 13 - Passo à análise do pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Sabe-se que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da LRF). 14 Para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, devem ser preenchidos cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51, ambos da LRF. 15 A empresa nomeada perita judicial, RODRIGUES & ZANCHETTA, apontou, no laudo pericial (Laudo de Constatação Prévia), as características operacionais das requerentes, as razões de sua crise econômico-financeira, com informações obtidas nas diligências realizadas, analisando ainda a documentação exigida pela legislação específica para que ocorra o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. 16 Considerando as informações contidas na petição inicial, bem como considerando o inteiro teor e as conclusões do Laudo de Constatação Prévia, verifica-se que as empresas que compõem o grupo econômico vêm exercendo regularmente suas atividades empresariais. 17 - Ademais, conforme indicado no Laudo de Constatação Prévia, a documentação exigida pelo artigo 51 da LRF foi substancialmente apresentada, podendo ser complementada no curso do processo. 18 Nesse contexto, pode-se apurar e concluir a situação de crise narrada, ao passo que, nesta fase processual, os documentos juntados são suficientes para permitir a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, já que preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF. 19 - Portanto, DEFIRO, em consolidação processual e substancial, o processamento da recuperação judicial das empresas, em conjunto denominadas GRUPO S3 LOG-CRUZEIRO DO SUL, qualificadas nos autos: (i) S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA CNPJ nº 43.408.155/0001-74; (ii) JEAN CARLO ARBID LTDA - CNPJ nº 07.628.071/0001-82; (iii) CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 46.040.845/0001-01; e (iv) SAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA - CNPJ nº 44.585.163/0001-59. 20 - Nomeio como Administradora Judicial a empresa: RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA - representada pela Dra. Ana Claudia Rodrigues Muller - OAB/SP nº 145.543, devidamente cadastrada no PORTAL DE AUXILIARES DA JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP. 21 - Deverá a Administradora Judicial RODRIGUES & ZANCHETTA prestar compromisso em 48 horas, com a juntada do termo de compromisso. 22 SITE e ENDEREÇO ELETRÔNICO (e-mail) da Administradora Judicial RODRIGUES & ZANCHETTA No mesmo prazo de 48 horas, deverá a Administradora Judicial informar o site e o endereço eletrônico (e-mail) a ser utilizado neste processo de recuperação judicial (artigo 22, inciso I, alínea I, da LRF). 23 - No prazo de 5 dias, deverá a Administradora Judicial apresentar proposta de honorários, observando os parâmetros do artigo 24 da LRF, cujo montante deverá englobar eventuais profissionais que a auxiliará no cumprimento rotineiro dos seus deveres. 24 - Caso seja necessária a contratação, pela Administradora Judicial, de auxiliares (auditores, peritos engenheiros, avaliadores, seguranças, leiloeiros), e desde que se trate de serviço diverso da rotina das empresas de Administração Judicial, deverá apresentar o respectivo contrato, justificando a necessidade. 25 - Sem prejuízo da remuneração da Administradora Judicial prevista no artigo 24 da LRF, e nos termos do §1º do artigo 51-A da LRF, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido pela Perita Judicial RODRIGUES & ZANCHETTA (Laudo de Constatação Prévia e complemento), fixo honorários periciais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser pago pelo GRUPO S3 LOG-CRUZEIRO DO SUL em 15 dias. Neste ponto, esclareço que os honorários periciais foram fixados nos termos do § 1º do artigo 51-A da LRF, decorrentes exclusivamente do trabalho exercido pela empresa perita judicial para realização de constatação prévia, e não se confundem com os honorários de administração judicial, estes devidos somente no caso de deferimento da recuperação judicial da empresa e fixados de acordo com os parâmetros previstos no artigo 24 da LRF. 26 A Administradora Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, incisos I e II, da LRF, fiscalizando as atividades das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada eventual retirada de antigos sócios das pessoas jurídicas. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre as recuperandas. 27 - RELATÓRIOS MENSALIS DE ATIVIDADES das recuperandas - apresentação nos autos principais Todos os relatórios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 2.5e8rajvemp@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nos autos principais pela Administradora Judicial, para acesso mais fácil pelos credores, sem a necessidade de consulta a incidentes (Comunicado CG nº 786/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP). O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado no prazo de 20 dias contados da publicação desta decisão do DJE. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente das devedoras, caso não tenham incluído o débito em suas listas. 28 PRESTAÇÃO DE CONTAS abertura de INCIDENTE ESPECÍFICO para apresentação das demonstrações contábeis Em razão do deferimento da recuperação judicial, determino às recuperandas a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Para tanto, defiro a abertura de incidente específico para a apresentação das demonstrações contábeis, a fim de evitar tumulto processual. 29 - Sem prejuízo do item acima, caberá às recuperandas entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no artigo 64 da LRF. Os documentos deverão ser encaminhados diretamente à Administradora Judicial que, por sua vez, providenciará a juntada dos mesmos aos autos, juntamente com os relatórios mensais. 30 STAY PERIOD ORDEM DE SUSPENSÃO das EXECUÇÕES e das MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial Como consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas do GRUPO S3 LOG-CRUZEIRO DO SUL, suspendo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta decisão no DJE (prazo contado em dias corridos) e deduzido do stay period o período transcorrido da tutela de fls. 162/169 e fls. 614/622, as execuções e medidas de constrição contra as recuperandas, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial, ficando suspenso, ainda, o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos DD. Juízos onde se processam, ressalvadas as disposições do artigo 6º, § 1º, § 2º, § 7º-A e § 7º-B, da LRF, bem como ressalvadas as disposições do artigo 49, § 3º e § 4º da LRF, e ainda ressalvadas as disposições do artigo 52, inciso III, da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos DD. Juízos competentes. 31 - Observo que será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, § 4º, da LRF, o que deverá, eventualmente e oportunamente, ser pleiteado e justificado perante este Juízo. 32 Também como consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas do GRUPO S3 LOG-CRUZEIRO DO SUL, proíbo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta decisão no DJE (prazo contado em dias corridos) e deduzido do stay period o período referente à tutela de fls. 162/169 e fls. 614/622, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A, da mesma lei, o Juízo da Recuperação Judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Caberá às recuperandas a comunicação da proibição de atos de constrição aos DD. Juízos competentes. 33 Observo, como já referido, que será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição de atos de constrição, nos termos do artigo 6º, § 4º, da LRF, o que deverá, eventualmente e oportunamente, ser pleiteado e justificado perante este Juízo. 34 Caráter erga omnes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial Acresça-se que, por força da previsão do artigo 6º, inciso III, da LRF, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial tem caráter erga omnes, assim como já foi reconhecida a competência absoluta do Juízo da Recuperação para análise de todas as questões que envolvam o patrimônio das empresas em recuperação judicial. Na hipótese de credor sujeito à recuperação judicial insistir, injustificadamente, na perseguição de seu crédito em via diversa deste processo, após sua ciência acerca da existência do procedimento recuperacional, poderá haver sua condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 1º, do Código de Processo Civil, em razão de descumprimento de decisão judicial ou da criação de embaraço à sua efetivação. De igual modo, em razão do disposto no artigo 49, §§ 3º e 4º, da LRF, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, os credores extraconcursais elencados nos dispositivos mencionados neste item ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento das devedoras dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das execuções e medidas de constrição contra as recuperandas (artigo 6º, § 4º, LRF). Ressalte-se que de acordo com a jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de terceiros mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a Recuperação Judicial. Nesse sentido o § 7º-A do artigo 6º da LRF, ao disciplinar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o stay period. Assim sendo, uma vez cientes da existência do trâmite deste feito, ficam os credores extraconcursais proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade das recuperandas, em detrimento dos comandos legais acima mencionados, sem prévia discussão do caráter de essencialidade do bem respectivo nestes autos de recuperação judicial, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do mesmo artigo 77, inciso IV e § 1º, do Código de Processo Civil, por descumprimento de decisão judicial ou criação de embaraço à sua efetivação. 35 Princípio da par conditio creditorum e hierarquia entre Juízos de mesmo grau de jurisdição Como é cediço, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, e considerando o disposto no artigo 6º da LRF, todas as execuções e medidas de constrição de bens devem ser suspensas, inclusive no momento processual em que se encontram eventuais processos judiciais em andamento, visto que o credor e respectivo crédito estão sujeitos ao concurso, sob pena de violação ao princípio da par conditio creditorum. Nesse sentido o entendimento do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SP: Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão agravada que, em atendimento à requisição do Juízo da execução, movida pelo agravante em face da recuperanda, ora agravada, sobre o destino dos bens penhorados naqueles autos, (...) Entendimento do C. STJ no sentido de que, ainda que a penhora sobre os bens da recuperanda tenha sido realizada antes do processamento do pedido recuperacional, a competência para deliberar sobre o levantamento das constrições é do Juízo recuperacional - Pleito de liberação das penhoras e constrições realizadas no âmbito de ações judiciais promovidas por credores cujos créditos se submetem aos efeitos recuperacionais que encontra amparo no art. 6º, inc. III, da Lei n. 11.101/2005 - Se fosse possibilitado ao credor, detentor de crédito concursal, satisfazer individualmente seu crédito por meio de constrições e penhoras sobre os bens da recuperanda, tal situação implicaria a violação ao princípio da "par conditio creditorum" (...) Decisão mantida - Recurso desprovido (TJSP - AI nº 2128873-18.2022.8.26.0000; Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; 16/08/2022). Acresça-se que a superveniência da recuperação judicial certamente atingirá os atos pretéritos de constrição, como penhoras e depósitos judiciais não levantados, visando o tratamento dos credores de uma mesma classe com igualdade. Realmente, se o crédito é concursal e o plano de recuperação judicial for aprovado, o credor deverá receber nos termos do plano; se por acaso o plano de recuperação não for aprovado e a recuperação judicial for convalidada em falência, o credor deverá receber na ordem legal da falência, observando-se, de qualquer modo, o princípio da par conditio creditorum. Portanto, considerando os preceitos da lei de recuperação judicial, sua finalidade e seus princípios, especialmente o par conditio creditorum, servirá esta DECISÃO como ofício a ser encaminhado pelas recuperandas aos DD. Juízos onde se processam execuções ou medidas de constrição, solicitando seja observada a ordem de suspensão de todas as execuções e medidas de constrição, não importando a fase do processo, com a suspensão, inclusive, de atos de levantamento de valores constritos, que estão sujeitos ao concurso de credores, bem como solicitando a transferência de eventuais numerários depositados para conta judicial vinculada a este processo de recuperação judicial (autos nº 1000993-79.2024.8.26.0359). Neste ponto, uma observação importante para situações que certamente surgirão no curso do processo de recuperação judicial: este Juízo da Vara Regional Empresarial, onde se processa a recuperação judicial, não possui hierarquia sobre outros Juízos de mesmo grau de jurisdição, portanto, as ordens emanadas nestes autos devem ser cumpridas de acordo com os preceitos legais contidos nas disposições processuais e nas disposições específicas da Lei nº 11.101/05 LRF. Deste modo, sempre que houver receio de perecimento do direito, ou sempre que as recuperandas entenderem que as ordens judiciais deste Juízo da Recuperação não foram interpretadas e/ou operacionalizadas de acordo com os preceitos como foram proferidas, ou de acordo com os preceitos legais, deverão - as próprias recuperandas - utilizar dos recursos processuais cabíveis naqueles autos específicos (repita-se, nos autos do processo em que entenderem não houver o devido cumprimento das ordens deste Juízo). 36 INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES Prosseguindo, também como consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas do GRUPO S3 LOG-CRUZEIRO DO SUL: (i) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente DECISÃO de deferimento do processamento da recuperação judicial, as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios (onde tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta DECISÃO para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, certificando-se nos autos; (ii) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente DECISÃO de deferimento do processamento da recuperação judicial, a Junta Comercial (onde tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta DECISÃO para que proceda à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, certificando-se nos autos. (iii) deverá a Administradora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Judicial protocolar e comunicar a presente DECISÃO de deferimento do processamento da recuperação judicial junto à Secretaria da Receita Federal (onde as recuperandas tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) para que proceda à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. Saliente-se que, em qualquer caso acima (itens i, ii e iii), havendo estabelecimentos ou filiais estabelecidas fora do Estado de São Paulo, deverá a Administradora Judicial providenciar a comunicação ao respectivo Órgão Público, informando a diligência ao Ofício desta Vara Regional Empresarial e comprovando nos autos o respectivo protocolo/intimação, servindo cópia desta DECISÃO como ofício. 37 Expedição e publicação de editais - fase administrativa perante a ADMINISTRADORA JUDICIAL Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da LRF, com o prazo de 15 dias, para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico, que deverá constar do edital. Para que seja possível a habilitação do crédito trabalhista, necessário se faz que eventual divergência ou habilitação seja instruída com cópia da sentença trabalhista, devidamente liquidada e exigível (com trânsito em julgado). Inexistindo trânsito em julgado (ou liquidação) competirá ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado, conforme prevê o artigo 6º, §3º, da LRF. Desde logo, ficam os credores advertidos de que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntadas nos autos principais ou distribuídos como incidentes durante a fase administrativa, não serão analisados e serão tornados sem efeito ou terão a distribuição cancelada, em razão inadequação da via eleita. Concedo prazo de 48 horas para a Administradora Judicial apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico, ficando autorizada a sua publicação em forma resumida, conforme a recomendação contida no Comunicado CG nº 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a Administradora Judicial enviar o arquivo, por meio eletrônico, para o Ofício desta Vara Regional Empresarial. Caberá ao Ofício desta Vara Regional Empresarial calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas para recolhimento em 24 horas, bem como intimando o advogado das recuperandas para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação, na mesma data em que publicado em órgão oficial. 38 Relação de credores - fase administrativa Aguarde-se o prazo do edital (fase administrativa) para habilitações, divergências ou impugnação do crédito, que, repita-se, deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial. Ressalto novamente que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntados nos autos principais durante a fase administrativa, não serão analisados e serão tornados sem efeito, em razão inadequação da via eleita. Também ressalto e repito que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, distribuídos como incidente durante a fase administrativa, não serão analisados e terão a distribuição cancelada, em razão inadequação da via eleita. Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, encaminhar, ao Ofício da Vara Regional Empresarial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação no Diário da Justiça Eletrônico. 39 Verificação e habilitação de créditos - fase judicial Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, LRF), eventuais impugnações (artigo 8º LRF) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único, LRF), iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores (QGC). Observo, neste tópico, que: primeiro - serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no artigo 7º, § 1º, da LRF, e serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15 da LRF, e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 10, caput e § 5º, da LRF; segundo - as habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da LRF, acaso o interesse processual surgir após a lista da Administradora Judicial, também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e terceiro - caso as impugnações sejam apresentadas pelas próprias recuperandas, deverão ser recolhidas taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado, além do recolhimento das custas. 40 Créditos decorrentes de títulos executivos judiciais Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, pelo endereço eletrônico. A Administradora Judicial deverá, nos termos do artigo 6º, §2º, da LRF, realizar a conferência dos cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados em lei, com posterior inclusão no Quadro Geral de Credores. O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados, bem como o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pela Administradora Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído. Caso o credor discorde do valor incluído pela Administradora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos indicados acima. 41 - Oficie-se à Egrégia Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os Juízes Trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente à Administradora Judicial, por meio eletrônico, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores. Caso as certidões trabalhistas ou relações de crédito sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá a Administradora Judicial providenciar a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores. 42 - Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos, nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 43 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão no DJE (prazo contado em dias corridos), nos termos do artigo 53, caput, da LRF, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o artigo 50 da LRF, e seu resumo; (ii) demonstração de sua viabilidade econômica; (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos devedores, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, expeça-se o edital contendo o aviso do parágrafo único do artigo 53 da LRF, independentemente de nova determinação, com prazo de 30 dias para as objeções. Deverão as recuperadas providenciar, no ato da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 44 SUPERVISÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Em razão da nova previsão do artigo 61 da LRF, eventual escolha das devedoras e de seus credores pela exigência de supervisão judicial no cumprimento do plano deverá ser motivada, pois, embora nosso sistema processual civil tenha adotado a teoria dos negócios jurídicos processuais, segundo a qual as partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, há limitação de ordem pública sobre eventual convenção aos poderes processuais do Juiz. Assim, impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer demonstração de utilidade de tal calendarização viola o devido processo legal e a efetividade da jurisdição, na medida em que encarece o próprio sistema de Justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário sem a contrapartida de efetividade da jurisdição, além de prejudicar o direito de fresh start da atividade, ou novo começo, ao obstar que as sociedades empresárias possam ter o efetivo retorno ao mercado empresarial e de crédito. 45 - Enquanto não ocorrer a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, fica vedada a distribuição de lucros aos sócios da recuperanda, sob pena de a distribuição ensejar a tipificação prevista no artigo 168 da LRF. 46 - Dispensar as recuperandas da obrigação de apresentar certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos artigos 68 e 137 da Lei nº 14.133/21 e do quanto decidido no AREsp nº 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. Pelos mesmos fundamentos acima, fica vedado a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta o encerramento de eventual contrato administrativo em vigor, do qual as recuperandas participem, tão somente pelo ajuizamento desta recuperação judicial, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente imposta, mediante análise das circunstâncias do caso concreto. 47 - Ficam advertidas as recuperandas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (artigo 73 LRF c.c. artigos 5º e 6º CPC). Ademais, aplica-se, no que couber, aos procedimentos e termos deste processo de recuperação judicial, o disposto no Código de Processo Civil, desde que não seja incompatível com os princípios da Lei nº 11.101/05 (LRF), sendo a contagem de todos os prazos específicos da LRF em dias corridos, nos termos do artigo 189, § 1º, inciso I, da LRF. Nesse ponto, inclusive, a decisão do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos autos do REsp nº 1.699.528, no sentido de que a contagem dos prazos - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - será em dias corridos. 48 - Regularidade fiscal (artigo 57 LRF) e CNDs - Certidões Negativas de Débitos. Alerto, finalmente, que deverão as recuperandas iniciar diligências voltadas à adequação de seu passivo fiscal, para possibilitar a oportuna apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), nos termos do artigo 57 da LRF. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial firmado nos Enunciados XIX e XX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber: Enunciado XIX: "Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência"; Enunciado XX: "A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail: 2.5e8rajvemp@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente”.

No mesmo sentido, a decisão do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos autos do REsp nº 2.053.240/SP: “Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios”. 49 – QUESTÕES PROCESSUAIS. Fl. 632 – e-mail referente ao Agravo de Instrumento nº 2369791- 12.2024.8.26.000: observo que foi determinado o prosseguimento apenas no efeito devolutivo. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Desnecessárias informações. 50 – QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS. Ficam mantidas e renovadas, integralmente, as decisões de fls. 162/169 e fls. 614/622, que consideraram essenciais os veículos e bens listados a fls. 585/584 dos autos, conforme a seguir transcrito:

“Considerando (i) o pedido expresso de reconhecimento da essencialidade dos bens listados a fl. 583/584 – caminhões, semi reboques e veículos utilitários, considerando (ii) o princípio da preservação da empresa, assim como considerando (iii) que os caminhões, semi reboques e veículos utilitários são imprescindíveis para a sustentabilidade financeira das atividades das requerentes, que atuam no ramo de transporte de cargas, devem ser declarados essenciais para a atividade das empresas requerentes os bens móveis listados a fls. 583/584 destes autos. Acresça-se que os créditos perseguidos nas ações de execução e/ou busca de apreensão e/ou reintegração de posse poderão ser buscados após o término do stay period, contudo, nesta fase processual, quaisquer atos de constrição, penhora e/ou consolidação da propriedade que forem praticados pelos credores concursais, credores extraconcursais ou credores fiduciários, poderá prejudicar o soerguimento das empresas, inviabilizando o processo de recuperação judicial/extrajudicial – artigo 49, § 3º, LRF. Portanto, DECLARO essenciais, para a continuidade da exploração da atividade econômica pelas requerentes, os bens móveis listados a fls. 583/584 destes autos. Servirá esta DECISÃO como ofício (devendo ser acompanhada de cópia da petição inicial da recuperação judicial e dos documentos de fls. 583/584) a ser encaminhado pelas requerentes aos DD. Juízos onde se processam execuções ou medidas de constrição, solicitando seja observada a ordem de suspensão de todas as execuções e medidas de constrição, não importando a fase do processo, com a suspensão, inclusive, de atos de busca de apreensão e/ou reintegração de posse referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, assim como referentes a créditos extraconcursais e créditos de credores fiduciários decorrentes de contratos e/ou bens declarados essenciais”.

51 – Por fim, deverão as empresas do GRUPO S3 LOG-CRUZEIRO DO SUL acrescentar ao seu nome empresarial a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, documentos e contratos que firmarem (artigo 69 da LRF).

52 - Intime-se o Ministério Público. 53 – Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certidão de Publicação Expedida - 04/02/2025 00:03:48 - Relação: 0082/2025

Data da Publicação: 05/02/2025

Número do Diário: 4137

Edital de Intimação Expedido - 13/02/2025 08:55:45 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES (ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005), COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, JEAN CARLO ARBID LTDA, CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREALIS E TRANSPORTES LTDA e SAFRA COMÉRCIO DE CEREALIS E TRANSPORTE LTDA, PROCESSO Nº 1000993-79.2024.8.26.0359 O MM. Juiz de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem, do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs, Estado de São Paulo, Dr. PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, informa a todos os interessados e credores que: 1) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO: Por decisão proferida em 31/01/2025, às fls. 1063/1091, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.408.155/0001-74, JEAN CARLO ARBID LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.628.071/0001-82, CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREALIS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.040.845/0001-01 e SAFRA COMÉRCIO DE CEREALIS E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.585.163/0001-59 (Recuperandas), tendo sido nomeada como Administradora Judicial ARZ RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS, representada pela Dra. Ana Claudia Rodrigues Muller, com endereços profissionais na Avenida Cotovia, 737, 8º andar, sala 816, Indianapolis, CEP 04.517-002, São Paulo/SP e na Avenida Brasília, 2121, 5º andar, sala 511, Nova York, CEP 16018-000, Araçatuba/SP. A íntegra da decisão encontra-se disponível no website da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Administradora Judicial <https://arzadministradorajudicial.com.br>. 2) **RELAÇÃO DE CREDORES:** A Recuperanda apresentou a relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no website da Administradora Judicial <https://arzadministradorajudicial.com.br> e às fls. 891/894 do processo de recuperação judicial, para ciência de todos os interessados (Relação de Credores), na forma da lei e do Enunciado 103, da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal. 3) **PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS:** Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da publicação deste Edital, para apresentar as suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes na Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico s3logtransporteselogistica@arzadministradorajudicial.com.br. Ficam dispensados de habilitação e/ou divergência os créditos que constarem corretamente do rol apresentado pela Recuperanda às fls. 891/894. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo. O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe tramita por meio eletrônico, e pode ser acessado através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei.

Certidão de Publicação Expedida - 14/02/2025 09:03:07 - Relação: 0123/2025

Data da Disponibilização: 14/02/2025

Data da Publicação: 17/02/2025

Número do Diário: 4145

Página: 220/227

Deferimento em Parte - 20/03/2025 15:30:26 - Vistos processo nº 1000993-79.2024.8.26.0359 1 Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas (i) S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA CNPJ nº 43.408.155/0001-74; (ii) JEAN CARLO ARBID LTDA - CNPJ nº 07.628.071/0001-82; (iii) CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 46.040.845/0001-01; e (iv) SAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA - CNPJ nº 44.585.163/0001-59, doravante denominados GRUPO S3 LOG-CRUZEIRO DO SUL, qualificados nos autos, com endereço em Tupi Paulista/SP Comarca pertencente à 5ª RAJ. 2 - O pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LRF). 3 - Em 31/01/2025 foi deferido o processamento da recuperação judicial (decisão de fl. 1063), nomeando-se a empresa RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA como Administradora Judicial. 4 DECIDO. 5 Observo que a última decisão se encontra a fl. 1063 dos autos. 6 Fl. 1229 - petição da Administradora Judicial: ciente da juntada do termo de compromisso e indicação do site e do e-mail a ser utilizado na recuperação judicial. Anote-se. Ciência da juntada da minuta do edital do artigo 52, §1º, da LRF. Observo que o EDITAL já foi publicado, conforme certidão de fl. 1273, com decurso do prazo certificado a fl. 1497. 7 Fl. 560 - petição da Administradora Judicial apresentando proposta de honorários no valor de 4,5% do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Manifestaram-se as Recuperandas a fl. 1419, com contraproposta. DECIDO. Considerando as inúmeras atribuições da Administradora Judicial no procedimento de recuperação judicial, as quais estão definidas no artigo 22, incisos I e II, da LRF, e ainda considerando a justificativa de que para fazer frente às responsabilidades inerentes às atribuições a Administradora Judicial deve contar com equipe multidisciplinar de profissionais, compostas por advogados, contadores e administradores de empresa, arcando, naturalmente, com os custos inerentes à manutenção deste quadro funcional, e considerando as divergências com relação aos valores, mas sopesando todos os argumentos apontados pela Administradora Judicial e pelas Recuperandas, e considerando os valores fixados por este Juízo da Vara Regional Empresarial em casos semelhantes, fixo os honorários da Administradora Judicial em 4% do débito sujeito à recuperação judicial, a ser pago em 36 parcelas mensais, com início imediato. 8 Fl. 1381 petição da Administradora Judicial juntando Relatório Mensal de Atividades: ciência às Recuperandas, aos credores e demais interessados. 9 - Ciência às Recuperandas, à Administradora Judicial, aos credores e interessados quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. 10 - Intimem-se as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para ciência desta decisão e ciência aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. 11 - Intime-se o Ministério Público, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. 12 Intimem-se.

Certidão de Publicação Expedida - 21/03/2025 22:02:00 - Relação: 0240/2025

Data da Publicação: 25/03/2025

Número do Diário: 4169

Edital Expedido - 11/04/2025 13:12:28 - EDITAL DE AVISO DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005), PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS PARA APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÕES, EXPEDIDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS: S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

43.408.155/0001-74; JEAN CARLO ARBID LTDA, CNPJ nº 07.628.071/0001-82; CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 46.040.845/0001-01; e SAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 44.585.163/0001-59, PROCESSO Nº 1000993-79.2024.8.26.0359. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem, do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, pelo presente edital, a todos os credores e interessados na Recuperação Judicial de S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 43.408.155/0001-74; JEAN CARLO ARBID LTDA, CNPJ nº 07.628.071/0001-82; CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 46.040.845/0001-01; e SAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 44.585.163/0001-59, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial, às fls. 1640/1664 do Processo nº 1000993-79.2024.8.26.0359, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de eventual objeção, conforme previsão dos arts. 53, parágrafo único, e 55, ambos da Lei nº 11.101/2005. O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei.

Certidão de Publicação Expedida - 14/04/2025 14:02:51 - Relação: 0328/2025

Data da Disponibilização: 14/04/2025

Data da Publicação: 15/04/2025

Número do Diário: 4184

Página: 138/140

Deferimento em Parte - 13/05/2025 14:42:14 - Vistos processo nº 1000993-79.2024.8.26.0359 1 Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas (i) S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA CNPJ nº 43.408.155/0001-74; (ii) JEAN CARLO ARBID LTDA - CNPJ nº 07.628.071/0001-82; (iii) CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 46.040.845/0001-01; e (iv) SAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA - CNPJ nº 44.585.163/0001-59, doravante denominados GRUPO S3 LOG-CRUZEIRO DO SUL, qualificados nos autos, com endereço em Tupi Paulista/SP Comarca pertencente à 5ª RAJ. 2 - O pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LRF). 3 - Em 31/01/2025 foi deferido o processamento da recuperação judicial (decisão de fl. 1063), nomeando-se a empresa RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA como Administradora Judicial. 4 DECIDO. 5 Observo que a última decisão se encontra a fl. 1590 dos autos. 6 Fl. 1607 petição da Administradora Judicial juntando Relatório Mensal de Atividades: ciência às Recuperandas, aos credores e demais interessados. 7 Fl. 1626 E-mail recebido da 2ª Câmara de Direito Empresarial comunicando decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2061108-25.2025.8.26.0000 que indeferiu a tutela: ciência aos interessados. 8 Fl. 1640 - petição das Recuperandas juntando o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ciência aos credores e demais interessados quanto ao inteiro teor do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos. Observo que o EDITAL de aviso de apresentação do Plano de Recuperação Judicial foi publicado, conforme certificado a fl. 1700. 9 - Fl. 1668 E-mail recebido da 2ª Câmara de Direito Empresarial comunicando o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2367748-05.2024.8.26.0000 que negou provimento ao recurso: ciência aos interessados. 10 Fl. 1684 - E-mail recebido da 2ª Câmara de Direito Empresarial comunicando o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2369791-12.2024.8.26.0000, que negou provimento ao recurso mantendo a decisão que reconheceu a essencialidade de alguns bens: ciência aos interessados. 11 Fl. 1701 - petição do Banco Volkswagen com OBJEÇÃO ao Plano de Recuperação Judicial e com realização de Controle de Legalidade, apontando cláusulas ilegais. Ciente da Objeção. Aguarde-se a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC). Quanto ao controle de legalidade, aguarde-se a realização da Assembleia Geral de Credores para posterior deliberação a respeito de eventuais cláusulas ilegais contidas no plano, as quais serão analisadas por ocasião da decisão de homologação do plano, caso seja aprovado. Também foram apresentadas OBJEÇÕES a fl. 1709, 1775 e 1882. 12 - Fl. 1784 petição das Recuperandas solicitando a prorrogação do stay period. Manifestou-se a Administradora Judicial a fl. 1875 concordando com a prorrogação. DECIDO. Considerando o teor do artigo 6º, § 4º, da LRF, bem como considerando que as Recuperandas estão sendo diligentes no processo e não deram causa a qualquer tipo de ato a retardar seu processamento, ao passo que vem cumprindo as obrigações legais impostas, defiro a prorrogação do prazo de suspensão (stay period) por 180 dias. A fim de se evitar qualquer confusão com relação aos prazos, desde logo anote-se que a prorrogação deverá ser contada a partir do encerramento do stay period inicial, ou seja, a partir de 21/05/2025. Por fim, deverá a Recuperanda,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em consenso com a Administradora Judicial, providenciar a realização da ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, indicando datas e publicando EDITAIS, de forma tempestiva. 13 Fl. 1790 - petição da Administradora Judicial apresentando Relação de Credores e pareceres sobre créditos: ciência aos interessados. Publique-se, oportunamente, o respectivo EDITAL. 14 Fl. 1849 petição da Administradora Judicial juntando Relatório Mensal de Atividades: ciência às Recuperandas, aos credores e demais interessados. 15 Fl. 1921 petição da Administradora Judicial apresentando relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (com pedido de ajustes e esclarecimentos): às Recuperandas, para esclarecimentos e ajustes necessários, como solicitado. 16 - Ciência às Recuperandas, à Administradora Judicial, aos credores e interessados quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. 17 - Intimem-se as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para ciência desta decisão e ciência aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. 18 - Intime-se o Ministério Público, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. 19 Intimem-se.

Certidão de Publicação Expedida - 26/05/2025 12:54:27 - Relação: 0416/2025

Data da Disponibilização: 15/05/2025

Data da Publicação: 16/05/2025

Número do Diário: 4202

Página: 51/58

Edital de Intimação Expedido - 11/06/2025 16:03:42 - EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 7º, § 2º, DA LEI N.º 11.101/2005) COM PRAZO DE 10 DIAS CORRIDOS PARA IMPUGNAÇÃO (ART. 8º DA LEI N.º 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JEAN CARLO ARBID LTDA, CNPJ 07628071000182, S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 43408155000174, SAFRA COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 44585163000159 e CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 46040845000101, PROCESSO Nº 1000993-79.2024.8.26.0359 O MM. Juiz de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem da Comarca de São José do Rio Preto, do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs, Estado de São Paulo, Dr. PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF: FAZ SABER que a Administradora Judicial ARZ RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS, representada pela Dra. Ana Claudia Rodrigues Muller, apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005 (fls. 1790/1845 do processo), disponível no website da Administradora Judicial <https://arzadministradorajudicial.com.br>, na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, e que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da Relação de Credores mediante solicitação de arquivo eletrônico ou em horário comercial nas dependências do Administrador Judicial, situado na Avenida Brasília, 2121, 5º andar, sala 511, Nova York, CEP 16018-000, Araçatuba/SP, mediante prévio agendamento pelo email s3logtransporteselogistica@arzadministradorajudicial.com.br, podendo ser impugnada esta relação no prazo comum de 10 (dez) dias corridos, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

Certidão de Publicação Expedida - 13/06/2025 10:01:43 - Certidão - VRE - Certidão de Publicação de Edital

Mero expediente - 15/10/2025 15:24:23 - Vistos. processo nº 1000993-79.2024.8.26.0359 1 Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa S3 Log Transportes e Logística Ltda e outros. 2 Passo à análise, apenas, acerca da data e publicação do edital relativo a assembleia-geral de credores. 3 DECIDO. 4 - Considerando a certidão expedida às fls.2603, informando que não há tempo hábil para a publicação do Edital de Convocação para Assembleia Geral de Credores (artigo 36 da Lei nº 11.101/05), determino a intimação do Administrador Judicial e das recuperandas para que, em consenso, informem nova data para a realização do evento, observando-se a antecedência mínima de 15 dias. 5 - Com a indicação de novas datas, considerando que houve o recolhimento das custas, publique-se o edital. 6 - Intimem-se.

Certidão de Publicação Expedida - 16/10/2025 01:10:03 - Relação: 1517/2025

Data da Publicação: 17/10/2025

Edital de Intimação Expedido - 16/10/2025 16:38:32 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - ARTIGO 36 DA LEI Nº 11.101/2005 EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JEAN CARLO ARBID LTDA (CNPJ nº 07.628.071/0001-82), SAFRA COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 44.585.163/0001-59), CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 46.040.845/0001-01) E S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ nº 43.408.155/0001-74), PROCESSO Nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000993-79.2024.8.26.0359 O MM. Juiz de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem, do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs, Estado de São Paulo, Dr. PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF: FAZ SABER que ficam convocados todos os credores para comparecerem e se reunirem em Assembleia Geral de Credores (AGC) a ser realizada POR MEIO VIRTUAL, por intermédio da plataforma virtual Google Meet, no dia 07 de novembro de 2025, às 9 horas e 30 minutos, com início do credenciamento às 8 horas e 30 minutos e encerramento às 9 horas e 20 minutos, em primeira convocação, ocasião em que a AGC será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, caso não haja quórum nesta ocasião, desde já ficam convocados para a assembleia, em segunda convocação, também POR MEIO VIRTUAL, no dia 12 de novembro de 2025, às 9 horas e 30 minutos, com início do credenciamento às 8 horas e 30 minutos e encerramento às 9 horas e 20 minutos, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores. A AGC ora convocada tem como objeto a deliberação, pelos credores, sobre a seguinte ordem do dia: a) aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas (portal eletrônico www.tjsp.jus.br e também disponível no website da Administradora Judicial (<https://arzadministradorajudicial.com.br>); b) Constituição do Comitê de Credores; c) Deliberação sobre outras questões de interesse da Recuperanda e/ou dos credores. Nos termos do § 4º do art. 37 da Lei 11.101/2005, o credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista neste aviso de convocação para a realização da Assembleia, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento. Nos termos dos §§ 5.º e 6.º do artigo 37 da Lei 11.101/2005, os sindicatos que desejarem representar seus filiados deverão apresentar, em até 10 (dez) dias antes da data prevista neste aviso de convocação para a realização da Assembleia, a lista de credores filiados que pretende representar, bem como comprovar a condição de filiado do credor na data da publicação do presente edital. Para participação do conclave virtual os credores deverão atender aos seguintes passos: 1) Encaminhar a documentação acima, via eletrônica, aos e-mails s3logtransporteselogistica@arzadministradorajudicial.com.br e agcvirtual@valoraservicos.com.br, simultaneamente, indicando, no mesmo ato, 01 (um) endereço eletrônico válido e 01 (um) número de telefone celular válido, para onde serão direcionados os convites eletrônicos de acesso à sala virtual de realização da AGC; 02) Recebida e conferida a documentação, o convite de acesso à sala virtual de realização da AGC será encaminhado de maneira definitiva, não sendo possível a modificação do convite e/ou reenvio para outro endereço eletrônico, onde também serão enviadas as instruções para o acesso à sala virtual de realização da AGC; 03) a cada credor será disponibilizado somente 01 (um) convite de acesso, independentemente da quantidade de procuradores ou prepostos indicados, e somente via 01 (um) endereço eletrônico indicado, observando-se que, caso o credor indique mais de um endereço eletrônico válido, a Administração Judicial poderá encaminhar o convite de acesso à sala virtual de realização da AGC para qualquer um deles, sendo de inteira responsabilidade do credor identificar para qual endereço eletrônico o convite foi remetido; 04) O acesso à sala virtual de realização da AGC deve se dar preferencialmente por computador pessoal com acesso à internet, para garantir a estabilidade das conexões e, caso não seja possível, o acesso poderá se dar via smartphone ou tablet, com acesso à internet, recomendando-se, nesse caso, a instalação e utilização do aplicativo Google Meet; 05) No dia da realização da AGC, a identificação e credenciamento dos credores se iniciará às 8 horas e 30 minutos, em ambas as convocações, devendo cada credor que ingressar à sala se identificar via chat, bem como exibir para a câmera documento de identidade válido correspondente ao informado no instrumento de mandato encaminhado; 06) No momento do acesso à sala, o credor deverá seguir todas as instruções encaminhadas junto com o convite de acesso à sala virtual de realização da AGC; 07) No horário marcado para o encerramento do credenciamento, este será impreterivelmente encerrado, sendo atendido durante o intervalo entre o encerramento do credenciamento e o início dos trabalhos da AGC somente os credores que tiverem acessado a sala virtual ou que acionarem o serviço de suporte até o horário marcado para o encerramento do credenciamento, dando-se início aos trabalhos assembleares no horário assinalado, devendo todos os participantes manterem seus microfones desligados durante todo o evento, somente o abrindo quando devidamente autorizado pela Administração Judicial; 08) Os credores que desejarem fazer perguntas ou se manifestarem durante a AGC deverão solicitar o aparte via botão levantar a mão disponível na plataforma, para que o Administrador Judicial organize os pedidos e conceda o direito de voz na ordem de solicitação, sendo que qualquer manifestação sem a autorização da Administração Judicial será imediatamente silenciada; 09) Na ocorrência de perda de conexão ou necessidade de suporte durante os trabalhos, qualquer credor poderá contatar imediatamente o canal dedicado via WhatsApp (11) 99592-2392, comunicando o ocorrido e solicitando suporte para reconexão; 10) As votações seguirão o mesmo trâmite das AGCs presenciais, podendo a Administração Judicial adotar qualquer das formas de coleta de votos usualmente praticadas; 11) Ao final das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deliberações, os credores que desejarem deverão encaminhar suas ressalvas para o e-mail agcvirtual@valoraservicos.com.br, mesmo que tenham sido efetuadas via áudio durante a AGC; 12) Após o encerramento da AGC, o Administrador Judicial lavrará a ata do ocorrido de forma sumária e as ressalvas encaminhadas bem como o inteiro teor do chat serão incorporadas como seus anexos, após o que esta será projetada a todos os presentes e lida, sendo submetida à aprovação de todos, de modo que se recomenda a permanência na sala virtual de realização da AGC até o fim da sua leitura e aprovação; 13) Os credores que assinarão a ata receberão as instruções de procedimento no momento da AGC, observando-se expressamente o disposto no CG 809/2020 do TJSP; 14) A íntegra da AGC virtual, desde o início do credenciamento até seu encerramento, será gravada; 15) Caso a AGC não se instale em primeira convocação, novo convite de acesso à sala virtual de realização da AGC em segunda convocação será remetido para o mesmo endereço eletrônico de cadastro, podendo cada credor modificar o endereço eletrônico cadastrado para a primeira convocação até 48 (quarenta e oito) horas antes do início do credenciamento da AGC em segunda convocação; 16) A íntegra da Assembleia será transmitida ao vivo via streaming pelo canal AGC Virtual ou AGC Virtual IV, ambos disponíveis na plataforma YouTube, permanecendo o vídeo à disposição de todos no canal após sua transmissão, concordando todos os participantes com a cessão dos direitos de imagem para tanto; 17) Instruções quanto ao acesso à plataforma poderão ser tomadas mediante os vídeos já existentes no canal AGC Virtual ou AGC Virtual IV, na plataforma YouTube. A Assembleia-Geral de Credores ora convocada será regida pelos trâmites previstos na Lei 11.101/2005. O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe tramita por meio eletrônico, e pode ser acessado através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei.

Certidão de Intimação Expedida - 16/10/2025 16:44:20 - Certidão de Cartório - Remessa Publicação
 Deferimento em Parte - 29/10/2025 16:15:28 - Vistos processo nº 1000993-79.2024.8.26.0359 1 Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas (i) S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA CNPJ nº 43.408.155/0001-74; (ii) JEAN CARLO ARBID LTDA - CNPJ nº 07.628.071/0001-82; (iii) CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 46.040.845/0001-01; e (iv) SAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA - CNPJ nº 44.585.163/0001-59, doravante denominados GRUPO S3 LOG-CRUZEIRO DO SUL, qualificados nos autos, com endereço em Tupi Paulista/SP Comarca pertencente à 5ª RAJ. 2 - O pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LRF). 3 - Em 31/01/2025 foi deferido o processamento da recuperação judicial (decisão de fl. 1063), nomeando-se a empresa RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA como Administradora Judicial. 4 DECIDO. 5 Observo que a última decisão se encontra a fl. 1950 dos autos. 6 CADASTRO DE ADVOGADOS Como de praxe, deverá o Ofício da Vara Regional Empresarial cadastrar os DD. Advogados que se habilitarem nos autos, com anotação própria em cada petição (documento). ALERTO os DD. Advogados que não há necessidade de juntar, nestes autos principais, cópia da sentença proferida em procedimento de habilitação/impugnação de crédito, solicitando a inclusão ou alteração no quadro geral de credores, pois essa providência decorre da própria sentença, ao passo que as inúmeras petições protocoladas nos autos, desnecessárias, acabam por tumultuar o andamento do processo. 7 DEVER DE OBSERVÂNCIA ao COMUNICADO CG nº 219/2018 De acordo com a experiência desta VARA REGIONAL EMPRESARIAL, inúmeras petições são protocoladas nos autos principais em desacordo com o regramento contido no Comunicado CG nº 219/2018. Realmente, inúmeras petições - especialmente dos credores trabalhistas com habilitações/impugnações de crédito acabam por tumultuar o andamento do processo, ficando os DD. Advogados alertados para juntar apenas procuração na ação principal, ao passo que eventuais habilitações, impugnações e divergências de crédito, protocoladas nos autos principais, não serão analisadas, pois, repita-se, em desacordo com o regramento contido no Comunicado CG nº 219/2018. Portanto, alerto os credores e demais interessados: as petições com habilitações/impugnações de crédito, protocoladas nos autos de forma errônea pois devem ter sido distribuídas, pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 -, não serão analisadas, não importando o conteúdo ou a extensão, pois protocoladas em desacordo com as normas procedimentais, sem exceção a qualquer credor, especialmente nesta Vara Regional Empresarial, sob pena de gerar enorme tumulto processual, com os credores se manifestando de qualquer modo e a qualquer tempo nos diversos processos de recuperação judicial/extrajudicial. 8 Fl. 1969 - petição do credor Laponia Sudeste com OBJEÇÃO ao Plano de Recuperação Judicial e com realização de Controle de Legalidade, apontando cláusulas ilegais. Ciente da Objeção. Aguarde-se a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC). Quanto ao controle de legalidade, aguarde-se a realização da Assembleia Geral de Credores para posterior deliberação a respeito de eventuais cláusulas ilegais contidas no plano, as quais serão analisadas por ocasião da decisão de homologação do plano, caso seja aprovado. Também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

foi apresentada OBJEÇÃO a fls. 1986. 9 Fl. 1974 - e-mail recebido da 2ª Câmara de Direito Empresarial comunicando acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2001673-23.2025.8.26.0000 que negou provimento ao recurso, com observação de que decorrido o prazo final do stay period, despicienda se torna a análise da essencialidade, pela possibilidade da retomada de bens, pelos credores autorizados legalmente: ciência aos interessados. 10 - Fl. 2019 petição da UNIÃO FAZENDA NACIONAL solicitando a regularização do débito tributário: às Recuperandas para oportuna equalização e regularização do débito tributário. 11 Fl. 2030 - petição da Administradora Judicial juntando Relatório Mensal de Atividades referente a abril de 2025: ciência às Recuperandas, aos credores e demais interessados. 12 Fl. 2060 - petição do Banco Volvo informando ser credor extraconcursal e requerendo relatório detalhado sobre a utilização dos bens indicados na petição, dados em garantia fiduciária ao Banco Volvo, com vistas a sua manutenção e conservação: os relatórios constam dos autos, conforme explicado pela Administradora Judicial a fl. 2667. 13 - Fl. 2141 - petição da Administradora Judicial requerendo dilação do prazo previsto no artigo 56, §1º da LRF para realização da primeira convocação da AGC por 60 (sessenta) dias, diante da omissão das Recuperandas no cumprimento de diligências essenciais: defiro a dilação do prazo, nos termos indicados e justificados pela Administradora Judicial. 14 - Fl. 2152 - petição da Administradora Judicial juntando Relatório Mensal de Atividades referente a maio de 2025: ciência às Recuperandas, aos credores e demais interessados 15 Fl. 2237 petição da Administradora Judicial juntando RELATÓRIO sobre o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ciência às Recuperandas, que deverão apresentar aditivo com os ajustes solicitados. 16 Fl. 2297 - petição do credor Banco Volkswagen com alegação de fraude e profundas inconsistências financeiras e societárias. Manifestou-se a Administradora Judicial a fl. 2667, ao passo que as Recuperandas solicitaram prazo para manifestação. DECIDO. Observo que mensalmente a Administradora Judicial apresenta Relatórios Mensais de Atividades (RMA), com análise em caráter geral das receitas e despesas, com base nas informações e documentos fornecidos pelas próprias Recuperandas, limitando-se à verificação da consistência e plausibilidade dos dados apresentados. Eventuais inconsistências ou a viabilidade econômica das empresas Recuperandas não é matéria a ser apreciada neste momento processual, cabendo aos credores na oportuna ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES definir sobre a aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O pedido de levantamento pormenorizado das atividades de cada veículo, a quilometragem utilizada, os locais dos efetivos serviços, são matérias que ultrapassam as obrigações da Administradora Judicial. Aparentemente, o Banco Volkswagen pretende uma auditoria nas empresas em Recuperação, ou a nomeação de watchdog nesta Recuperação Judicial, o que se apresenta desnecessário. Acresça-se que o próprio credor já solicitou a instauração de inquérito policial para apuração das supostas fraudes. Portanto, repetindo que as questões referentes à viabilidade econômica deverão ser analisadas pelos credores na oportuna ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, e que as supostas fraudes já são objeto de análise perante a autoridade policial, determino o prosseguimento desta recuperação judicial sem a necessidade de auditoria, que poderá ser solicitada qualquer tempo e por qualquer credor ou interessado, por meio de incidente próprio, sujeito ao contraditório, ampla defesa e ônus processuais decorrentes da instauração do incidente processual. 17 Ciência às Recuperandas, à Administradora Judicial, aos credores e interessados quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. 18 - Intimem-se as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para ciência desta decisão e ciência aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. 19 - Intime-se o Ministério Público, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. 20 - Intimem-se.

Certidão de Publicação Expedida - 30/10/2025 01:12:55 - Relação: 1644/2025

Data da Publicação: 31/10/2025

deferimento - 14/11/2025 10:31:27 - Vistos processo nº 1000993-79.2024.8.26.0359 1 - Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela S3 Log Transportes e Logística Ltda e outros. 2 Passo à análise, apenas, do pedido de suspensão da assembleia-geral de credores. 3 DECIDO. 4 Considerando as razões expostas pelo Administrador Judicial (fls.2779/2795), bem como considerando a aprovação dos credores, defiro a continuação da Assembleia Geral de Credores, designada para o dia 10/02/2026, na mesma plataforma, credenciamento entre 8h30min a 9h20min e início às 9h30min, devendo as Recuperanda apresentar em eventual aditivo ao plano de recuperação até o dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2026, advertindo-se ainda que somente participarão do conclave a ser realizado no dia 10/02/2026 os credores que se habilitaram e estiveram presentes na AGC realizada no dia 12/11/2025, não sendo necessário o reenvio de documentação comprobatória de representação, cujo link para participação será enviado automaticamente. 5 - Intimem-se as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. 6 - Intime-se o Ministério Público, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. 7 Intimem-se.

Certidão de Publicação Expedida - 17/11/2025 01:25:48 - Relação: 1783/2025



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data da Publicação: 18/11/2025

Deferimento em Parte - 04/12/2025 15:17:23 - Vistos processo nº 1000993-79.2024.8.26.0359 1 Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas (i) S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA CNPJ nº 43.408.155/0001-74; (ii) JEAN CARLO ARBID LTDA - CNPJ nº 07.628.071/0001-82; (iii) CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 46.040.845/0001-01; e (iv) SAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA - CNPJ nº 44.585.163/0001-59, doravante denominados GRUPO S3 LOG-CRUZEIRO DO SUL, qualificados nos autos, com endereço em Tupi Paulista/SP Comarca pertencente à 5ª RAJ. 2 - O pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LRF). 3 - Em 31/01/2025 foi deferido o processamento da recuperação judicial (decisão de fl. 1063), nomeando-se a empresa RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA como Administradora Judicial. 4 DECIDO. 5 Observo que as últimas decisões se encontram a fls. 2678 e 2796 dos autos. 6 CADASTRO DE ADVOGADOS Como de praxe, deverá o Ofício da Vara Regional Empresarial cadastrar os DD. Advogados que se habilitarem nos autos, com anotação própria em cada petição (documento). ALERTO os DD. Advogados que não há necessidade de juntar, nestes autos principais, cópia da sentença proferida em procedimento de habilitação/impugnação de crédito, solicitando a inclusão ou alteração no quadro geral de credores, pois essa providência decorre da própria sentença, ao passo que as inúmeras petições protocoladas nos autos, desnecessárias, acabam por tumultuar o andamento do processo. 7 DEVER DE OBSERVÂNCIA ao COMUNICADO CG nº 219/2018 De acordo com a experiência desta VARA REGIONAL EMPRESARIAL, inúmeras petições são protocoladas nos autos principais em desacordo com o regramento contido no Comunicado CG nº 219/2018. Realmente, inúmeras petições - especialmente dos credores trabalhistas com habilitações/impugnações de crédito acabam por tumultuar o andamento do processo, ficando os DD. Advogados alertados para juntar apenas procuração na ação principal, ao passo que eventuais habilitações, impugnações e divergências de crédito, protocoladas nos autos principais, não serão analisadas, pois, repita-se, em desacordo com o regramento contido no Comunicado CG nº 219/2018. Portanto, alerto os credores e demais interessados: as petições com habilitações/impugnações de crédito, protocoladas nos autos de forma errônea pois devem ter sido distribuídas, pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 -, não serão analisadas, não importando o conteúdo ou a extensão, pois protocoladas em desacordo com as normas procedimentais, sem exceção a qualquer credor, especialmente nesta Vara Regional Empresarial, sob pena de gerar enorme tumulto processual, com os credores se manifestando de qualquer modo e a qualquer tempo nos diversos processos de recuperação judicial/extrajudicial. 8 Fl. 2719 - petição do credor BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A com OBJEÇÃO ao Plano de Recuperação Judicial e com realização de Controle de Legalidade, apontando cláusulas ilegais. Ciente da Objeção. Aguarde-se a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC). Quanto ao controle de legalidade, aguarde-se a realização da Assembleia Geral de Credores para posterior deliberação a respeito de eventuais cláusulas ilegais contidas no plano, as quais serão analisadas por ocasião da decisão de homologação do plano, caso seja aprovado. 9 Fl. 2724 embargos de declaração do BANCO VOLVO BRASIL S/A: conheço e rejeito, pois com nítido caráter infringente, o que é vedado. 10 Fl. 2737 - embargos de declaração do BANCO VOLKSWAGEN S/A: conheço e rejeito, pois com nítido caráter infringente, o que é vedado. 11 Fl. 2796 observo que a AGC foi suspensa, conforme decisão de fl. 2796, com data marcada para continuidade dos trabalhos para 10/02/2026. (...) Considerando as razões expostas pelo Administrador Judicial (fls.2779/2795), bem como considerando a aprovação dos credores, defiro a continuação da Assembleia Geral de Credores, designada para o dia 10/02/2026, na mesma plataforma, credenciamento entre 8h30min a 9h20min e início às 9h30min, devendo as Recuperanda apresentar em eventual aditivo ao plano de recuperação até o dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2026, advertindo-se ainda que somente participarão do conclave a ser realizado no dia 10/02/2026 os credores que se habilitaram e estiveram presentes na AGC realizada no dia 12/11/2025, não sendo necessário o reenvio de documentação comprobatória de representação, cujo link para participação será enviado automaticamente. 12 Fl. 2800 - petição de BANCO PACCAR requerendo autorização para retomada das medidas e ações por parte dos credores detentores de garantia de alienação fiduciária: aguarde-se a realização da AGC, já designada em continuação. 13 - Fl. 2830 - petição das Recuperandas solicitando a prorrogação do stay period. Manifestou-se a Administradora Judicial a fl. 2905 concordando com a prorrogação, e o BANCO MERCEDES-BENZ discordando. DECIDO. Considerando o teor do artigo 6º, § 4º, da LRF, bem como considerando que as Recuperandas estão sendo diligentes no processo e não deram causa a qualquer tipo de ato a retardar seu processamento, ao passo que vem cumprindo as obrigações legais impostas, e considerando a suspensão da AGC, com designação de data bastante próxima (mormente considerando o recesso forense), defiro a prorrogação do prazo de suspensão (stay period), de forma excepcional, até a data da ASSEMBLEIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

GERAL DE CREDORES 10 de fevereiro de 2026. 14 Fl. 2857 - petição da Administradora Judicial juntando Relatório Mensal de Atividades referente a outubro de 2025: ciência às Recuperandas, aos credores e demais interessados. 15 Fl. 2926 - petição da Administradora Judicial informando o inadimplemento das Recuperandas com relação aos honorários: às Recuperandas para pagamento das parcelas em atraso, em 5 dias, bem como para observar corretamente as datas de vencimento das parcelas vincendas. 16 - Ciência às Recuperandas, à Administradora Judicial, aos credores e interessados quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. Intimem-se as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para ciência desta decisão e ciência aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. Intime-se o Ministério Público, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. Intimem-se.

Certidão de Publicação Expedida - 05/12/2025 01:33:16 - Relação: 1923/2025

Data da Publicação: 09/12/2025

Deferimento em Parte - 30/01/2026 16:31:26 - Vistos Ciência às partes e demais interessados da R. Decisão de fls.3101/3102 que deferiu o efeito ativo pretendido, determinando o fim do stay period 26/01/2026. No mais, aguarde-se a realização da Assembleia Geral de Credores. Intimem-se.

Certidão de Publicação Expedida - 02/02/2026 13:06:46 - Relação: 0149/2026

Data da Publicação: 03/02/2026

deferimento - 12/02/2026 15:17:33 - Vistos processo nº 1000993-79.2024.8.26.0359. 1 - Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela S3 Log Transportes e Logística Ltda e outros. 2 Passo à análise, apenas, do pedido de suspensão da assembleia-geral de credores. 3 DECIDO. 4 Considerando as razões expostas pelo Administrador Judicial (fls.3112/3116), bem como considerando a aprovação dos credores, defiro a continuação da Assembleia Geral de Credores, designada para o dia 13/03/2026, na mesma plataforma, mantidas as condições de credenciamento, advertindo-se que somente participarão do conclave a ser realizado no dia 13/03/2026 os credores que se habilitaram e estiveram presentes na AGC realizada no dia 10/02/2026, não sendo necessário o reenvio de documentação comprobatória de representação, cujo link para participação será enviado automaticamente. 5 - Intimem-se as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. 6 - Intime-se o Ministério Público, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. 7 Intimem-se.

Certidão de Publicação Expedida - 13/02/2026 01:14:51 - Relação: 0243/2026

Data da Publicação: 18/02/2026

Desistência - 23/03/2026 11:47:35 - Vistos. processo nº 1000993-79.2024.8.26.0359 1 Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas (i) S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA CNPJ nº 43.408.155/0001-74; (ii) JEAN CARLO ARBID LTDA - CNPJ nº 07.628.071/0001-82; (iii) CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 46.040.845/0001-01; e (iv) SAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA - CNPJ nº 44.585.163/0001-59, doravante denominados GRUPO S3 LOG-CRUZEIRO DO SUL, qualificados nos autos, com endereço em Tupi Paulista/SP Comarca pertencente à 5ª RAJ. 2 - O pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LRF). 3 - Em 31/01/2025 foi deferido o processamento da recuperação judicial (decisão de fl. 1063), nomeando-se a empresa RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA como Administradora Judicial. 4 DECIDO. 5 Observo que as últimas decisões se encontram a fl. 2932, 3103 e 3132 dos autos. 6 CADASTRO DE ADVOGADOS Como de praxe, deverá o Ofício da Vara Regional Empresarial cadastrar os DD. Advogados que se habilitarem nos autos, com anotação própria em cada petição (documento). ALERTO os DD. Advogados que não há necessidade de juntar, nestes autos principais, cópia da sentença proferida em procedimento de habilitação/impugnação de crédito, solicitando a inclusão ou alteração no quadro geral de credores, pois essa providência decorre da própria sentença, ao passo que as inúmeras petições protocoladas nos autos, desnecessárias, acabam por tumultuar o andamento do processo. 7 DEVER DE OBSERVÂNCIA ao COMUNICADO CG nº 219/2018 De acordo com a experiência desta VARA REGIONAL EMPRESARIAL, inúmeras petições são protocoladas nos autos principais em desacordo com o regramento contido no Comunicado CG nº 219/2018. Realmente, inúmeras petições - especialmente dos credores trabalhistas com habilitações/impugnações de crédito acabam por tumultuar o andamento do processo, ficando os DD. Advogados alertados para juntar apenas procuração na ação principal, ao passo que eventuais habilitações, impugnações e divergências de crédito, protocoladas nos autos principais, não serão analisadas, pois, repita-se, em desacordo com o regramento contido no Comunicado CG nº 219/2018. Portanto, alerto os credores e demais interessados: as petições com habilitações/impugnações de crédito, protocoladas nos autos de forma errônea pois devem ter sido distribuídas, pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 -, não serão analisadas, não importando o conteúdo ou a extensão, pois protocoladas em desacordo com as normas procedimentais, sem exceção a qualquer credor, especialmente nesta Vara Regional Empresarial, sob pena de gerar enorme tumulto processual, com os credores se manifestando de qualquer modo e a qualquer tempo nos diversos processos de recuperação judicial/extrajudicial. 8 Fl. 2997 - petição da Administradora Judicial juntando o Relatório Mensal de Atividades referente a novembro de 2025: ciência às Recuperandas, aos credores e demais interessados. 9 - Fl. 3054 - petição da Administradora Judicial juntando o Relatório Mensal de Atividades referente a dezembro de 2025: ciência às Recuperandas, aos credores e demais interessados. 10 - Fl. 3112 - petição da Administradora Judicial informando a instalação e a suspensão aprovada pelos credores da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES: ciência às Recuperandas, aos credores e demais interessados. 11 Fl. 3147 petição da COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO SICOOB NOSSO requerendo autorização expressa para o prosseguimento da ação monitória sob o nº 1001257-23.2025.8.26.0081 em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Adamantina/SP com o ingresso do competente cumprimento de sentença, sem prejuízo ainda ao prosseguimento com relação aos demais devedores/avalistas: pedido prejudicado em razão do teor desta SENTENÇA. 12 ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES DESISTÊNCIA do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL Fl. 3295 - petição da Administradora Judicial juntando ata da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES realizada em 13/03/2026, na qual restou aprovada, por maioria dos credores presentes e votantes, a proposta de desistência da recuperação judicial, bem como rejeitado o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, nos termos do resultado das votações realizadas. DECIDO. Conforme indicado nos autos, as negociações com os credores não restaram frutíferas, não tendo sido possível uma composição, principalmente com os credores extraconcursais, tendo ocorrido algumas buscas e apreensões. Em razão dos novos fatos, as Recuperandas informaram, durante a ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, que a recuperação judicial perdeu seu objeto, eis que a atividade empresarial das devedoras foi severamente reduzida, de modo que a recuperação judicial não mais alcançará seus objetivos. Em seguida, foi votado e aprovado, pelos credores, a proposta de desistência do pedido de recuperação judicial. 16 DECIDO HOMOLOGAÇÃO do pedido de DESISTÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTINÇÃO DO PROCESSO Prescreve o artigo 52, §4º, da LRF, que o devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores. Observo que durante a ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES foi apresentado pedido de desistência da recuperação judicial, votado e aprovado pelos credores. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da recuperação judicial e JULGO EXTINTO o processo de recuperação judicial das empresas S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, JEAN CARLO ARBID LTDA, CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA e SAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA, com fundamento no artigo 52, §4º, da LRF c.c. artigo 485, inciso VIII, do CPC. Custas pelos requerentes, assim como honorários da ADMINISTRADORA JUDICIAL, em sua integralidade, pois prestou com retidão e cumpriu todas as obrigações que lhe competiam. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 17 FIM do STAY PERIOD - créditos concursais, extraconcursais e bens declarados essenciais Em razão da extinção do processo, declaro encerrado o período de blindagem (stay period) na data da publicação desta DECISÃO no DJE, podendo ter prosseguimento todas as demais ações e execuções eventualmente suspensas por decisões anteriores proferidas neste processo, inclusive referentes a bens declarados essenciais. Ademais, nos termos do artigo 49, § 3º, da LRF, vencido o prazo de suspensão, não há qualquer restrição legal à retomada das medidas constritivas pelos credores extraconcursais, ainda que referentes a bens de capital imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade. 18 Deverá o ofício da VARA REGIONAL EMPRESARIAL proceder às comunicações de praxe. 19 Eventual inadimplemento dos honorários da ADMINISTRADORA JUDICIAL poderá ensejar processo de execução/cobrança, a ser ajuizado no foro competente, diverso desta VARA REGIONAL EMPRESARIAL, com competência específica e restrita. 20 - Ciência às Recuperandas, à Administradora Judicial, aos credores e interessados quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. Intimem-se as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para ciência desta decisão e ciência aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. Intime-se o Ministério Público, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. Intimem-se.

Certidão de Publicação Expedida - 24/03/2026 04:37:30 - Relação: 0503/2026

Data da Publicação: 25/03/2026

Trânsito em Julgado às partes - 20/05/2026 09:38:29 - Certidão de cartório - VRE - trânsito em julgado para arquivamento

Outras Decisões - 20/05/2026 15:34:00 - Vistos Observo que não há informação nos autos acerca do pagamento dos honorários periciais. Assim, considerando que eventual cobrança de honorários periciais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

somente será possível através de ação própria, expeça-se Certidão de Objeto e Pé em favor da empresa RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA, representada por Ana Claudia Rodrigues Muller - OAB/SP nº 145.543, comprovando o crédito a que tem direito, qual seja, R\$ 94.172,99 (noventa e quatro mil, cento e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado até MARÇO/2026, comunicando-se o Sr. Perito, via e-mail. Oportunamente, não havendo novo requerimento, ao arquivo. Intimem-se.

Certidão de Publicação Expedida - 21/05/2026 04:36:16 - Relação: 0857/2026

Data da Publicação: 22/05/2026

Outras Decisões - 01/06/2026 15:21:18 - Vistos Considerando a manifestação da Administradora Judicial de fls.3454/3456, para que seja possível cobrança de honorários periciais através de ação própria, retifique-se a Certidão de Objeto e Pé expedida em favor da empresa RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA, representada por Ana Claudia Rodrigues Muller - OAB/SP nº 145.543, fazendo constar que o saldo remanescente devido pelas Recuperandas é de R\$ 432.035,06 (quatrocentos e trinta e dois mil, trinta e cinco reais e seis centavos), comunicando-se o Sr. Perito, via e-mail. Oportunamente, não havendo novo requerimento, ao arquivo. Intimem-se.

Certidão de Publicação Expedida - 02/06/2026 09:42:02 - Relação: 0927/2026

Data da Publicação: 03/06/2026

Certifico ainda que o saldo remanescente devido pelas Recuperandas à empresa RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA – CNPJ nº 57.688.585/0001-00, representada por Ana Claudia Rodrigues Muller - OAB/SP nº 145.543, é de R\$ 432.035,06 (quatrocentos e trinta e dois mil, trinta e cinco reais e seis centavos).

Certifico finalmente que o processo transitou em julgado, conforme certificado às fls. 3415, e encontra-se aguardando prazo para arquivamento.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José do Rio Preto, 02 de junho de 2026. Eu, Raphael Mendes, Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Eu, Daniela Martins de Freitas, conferi e assinei.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)